



**PARECER JURÍDICO Nº 44/2022**

**ASSUNTO:**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 175/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE NATUREZA CONTÍNUA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BELMONTE E PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTES DE LIMPEZA PARA A FACIBEL-FEIRA AGROPECUÁRIA COMERCIO E INDÚSTRIA DE BELMONTE.

**EMENTA:** ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO INTERPOSTO POR **MARILAINÉ MARIA LAPAZIN**, CNPJ 18.924.680/0001-03 E SITUAÇÃO FISCAL DA PROPONENTE AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS - LTDA CNPJ 30.443.495/0001-94.

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Comissão de Licitações deste Município quanto aos apontamentos apresentados no Recurso interposto por **MARILAINÉ MARIA LAPAZIN**, CNPJ 18.924.680/0001-03, ao Processo Administrativo 175/2022, Pregão Presencial 53/2022, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE NATUREZA CONTÍNUA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BELMONTE E PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTES DE LIMPEZA PARA A FACIBEL-FEIRA AGROPECUÁRIA COMERCIO E INDÚSTRIA DE BELMONTE.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No que tange ao prazo para recurso o Edital em seu item 17.2 estabelece: *"Tendo a licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso."*

A licitante acima identificada, durante a sessão do pregão realizada no dia 08 de dezembro de 2022, manifestou intenção de recorrer e interpôs a impugnação ora em análise no dia 12 de dezembro de 2022, dentro do prazo mencionado no item 17.2 do Edital, sendo, portanto, tempestiva a impugnação.

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



## **DO MÉRITO**

A Empresa recorrente alega que os preços ofertados pelas demais empresas proponentes seriam inexequíveis: AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS - LTDA CNPJ 30.443.495/0001-94, cujo lance foi de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) e CONTROL PRESTADORA DE SERVIÇOS - CNPJ 29.440.862/0001-17, com lance de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais). Que há flagrante disparidade se comparados ao preço de referência da Administração licitante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Verifica-se que a sessão do pregão foi suspensa para oportunizar à Empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 30.443.495/0001-94 suprir documentalmente a ausência de regularidade fiscal no que tange a Certidão Negativa de Débitos Federais e apresentar nova planilha de custo readequada à proposta de preços que apresentou.

Esse é o breve relato.

Passa-se a análise do mérito.

## **DA ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL**

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que **“não se revelam capacidades de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”**.

O Tribunal de Contas da União, por meio da **Súmula de nº 262**, decidiu:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para co-



brir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido, ao julgar as propostas, a Administração analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

No caso em apreço foi oportunizado à Empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 30.443.495/0001-94 apresentar nova planilha de custos, conforme o valor do lance vencedor.

Tem-se que a planilha apresentada atende a convenção coletiva da categoria quanto ao valor devido a título de salário normativo, encargos sociais e demais tributos incidentes. Além disso indica o lucro a ser auferido pela proponente.

Conclui-se que, os preços ofertados pelas proponentes mencionadas na impugnação, AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS - LTDA, CNPJ 30.443.495/0001-94 no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais); CONTROL PRESTADORA DE SERVIÇOS - CNPJ 29.440.862/0001-17, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), superam os limites estabelecidos nas alíneas a e b, do § 1º, do artigo 48, da Lei 8.666/93, sendo, portanto, preços exequíveis.

#### DA REGULARIDADE FISCAL DA PROPONENTE VENCEDORA DO CERTAME

A Empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS - LTDA, CNPJ 30.443.495/0001-94, no prazo que lhe foi concedido, encaminhou manifestação escrita com o propósito de justificar a regularidade junto à Receita Federal. Entretanto, em que pese na justificativa alegar que aderiu ao **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)** que lhe conferiria a certidão negativa com efeitos de positiva, não logrou êxito em demonstrar que seu requerimento foi deferido órgão federal, mormente porque não apresentou a referida certidão e, embora o setor de compras tenha envidado esforços na busca junto ao endereço eletrônico da Receita Federal não foi possível obtê-la.

Sendo assim, permanece a irregularidade fiscal da proponente em relação à Fazenda Nacional.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

Em razão do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação no que concerne a alegação de preço inexequível.

Tendo em vista que a Empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS - LTDA, CNPJ 30.443.495/0001-94 não obteve êxito em comprovar a regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional, OPINA pela INABILITAÇÃO da proponente.

Ciência ao Senhor Prefeito Municipal para decisão e posteriormente aos interessados.

Belmonte/SC, 16 de dezembro de 2022.

**TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN**

**OAB/SC 36.087**